

Bom dia!

Prezados Senhores.

ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ sob n.º 07.315.450/0001-49, Rua Manaus 2539, bairro Cancelli, CEP 85.811-030, Cascavel, Estado Paraná, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente requerer esclarecimento no que segue:

No interesse de participação no pregão N° 109/2026, que ocorrerá no dia 06/10/2026, e ao analisarmos o edital constatamos que nas exigências para os computadores, e mais precisamente no que se refere às certificações e adequação a norma de segurança para computadores, destacamos a seguinte descrição:

" comprovar que o modelo do equipamento ofertado esta registrado no EPEAT 2018/2019 (electronic product environmentalassessment tool) da agência de proteção ambiental (epa),no site: <http://www.Epeat.Net>, comprovando que o equipamento atinge as exigências para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação;"

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Como demonstrado é preciso evitar os formalismos excessivos a fim de impedir a participação de um maior número de interessados uma vez que se mantido tal imposição este estará ferindo o princípio da ampla competitividade o prejudicaria de forma cabal os objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, visando preservar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, solicitamos esclarecer se serão aceitas declarações do fabricante como meio comprobatório equivalente para atendimento ao requisito.

Poderá ser aceito dessa forma?

Agradecemos desde já!

Atenciosamente;

Departamento de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Diretoria De Inovação Tecn E Comunicação

OFÍCIO [INFORME SIGLA E NÚMERO, SE NECESSÁRIO]

Ao Senhor / À Senhora

PREGOEIRO

Assunto: Questionamento EPEAT 2018 / 2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00034373/2026-12.

Considerando o apontamento da ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, sobre a exigência de estar registrado no EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), o intuito é promover a aquisição de produtos eletrônicos que atendam a critérios ambientais e sociais, alinhando-se aos princípios de responsabilidade ambiental e sustentabilidade, além de incentivar a utilização de produtos que tenham menor impacto ambiental e maior eficiência energética, contribuindo para um futuro mais sustentável e consciente. A EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental e por isso o certificado é um critério utilizado em vários editais quando se trata de equipamentos de informática, como por exemplo, computadores, notebooks e monitores. Existem diversos fabricantes brasileiros cadastrados, onde se conclui que a solicitação não é restritiva.

Ainda no âmbito da impugnação apresentada pela empresa quanto a exigência do EPEAT, cabe mencionar a deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (SEIS/STF – 201385), onde:

"A justificativa para exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold, visa assegurar o fornecimento ao STF de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do STF e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;
- restrição ao uso de baterias de íon de lítio;
- uso de baterias recarregáveis de longa duração;
- adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;
- uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável". "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades.

Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site www.epeat.net, há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops.

Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação. Diante do exposto, caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF."

E, continuando, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – Coordenação de Atendimento e Suporte de TI, Referência: E-20/001.009248/2023 de 03 de abril de 2024, que seguiu a mesma linha STF e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Diante do exposto, e seguindo a linha dos ilustríssimos tribunais, manifesto contrário ao pedido de impugnação.

Sem mais, este é nosso entendimento salvo melhor juízo, e assim nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos e subscrevemo-nos.

Birigui, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Henrique Tupan Ferreira, Diretor de Inovação Tecnológica e Comunicação**, em 28/09/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0886032** e o código CRC **751C8AC9**.

Referência: Processo nº 3505508.412.00034373/2026-12

SEI nº 0886032